



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.924 - RS (2019/0192171-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ZULEIKA BORGES TORREALBA**
AGRAVANTE : **FABIO LUIZ GOMES**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574**
: **PIETRO MIORIM - RS070897**
: **ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988**
AGRAVADO : **FERNANDO FURTADO VELLOSO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VALENTE SELISTRE - RS044669**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CALÚNIA. OFENSA AO ART. 138 DO CP NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 397, III, 399 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda.

2. O juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

3. Os comentários impróprios atribuídos ao querelado em sua publicação não imputam nenhum fato criminoso aos querelantes, tampouco lhes ofendem a dignidade ou o decoro, de modo que o fato evidentemente não constitui crime.

4. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada. Precedentes do STJ e do STF.

5. Assim, em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo específico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.924 - RS (2019/0192171-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ZULEIKA BORGES TORREALBA**
AGRAVANTE : **FABIO LUIZ GOMES**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574**
: **PIETRO MIORIM - RS070897**
: **ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988**
AGRAVADO : **FERNANDO FURTADO VELLOSO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VALENTE SELISTRE - RS044669**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABIO LUIZ GOMES** e **ZULEIKA BORGES TORREALBA**, contra decisão desta Relatoria que, fundamentada no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 288-292).

Os agravantes insistem na negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de examinar as omissões apontadas nos embargos de declaração.

No mérito, reiteram a violação aos artigos 397, III, 399 e 564, IV, todos do CPP, tendo em vista que a absolvição sumária se deu a destempo, pois a instrução criminal já havia se iniciado, com a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas.

Ratificam também a alegação de que o acórdão recorrido contrariou o artigo 138 do Código Penal, pois o texto publicado pelo querelado tinha como objetivo atingir os querelantes, bem como os criadores de bovinos da raça Angus, ofendendo a honra subjetiva de todos.

Requerem seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para o fim de prover o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.924 - RS (2019/0192171-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ZULEIKA BORGES TORREALBA**
AGRAVANTE : **FABIO LUIZ GOMES**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574**
: **PIETRO MIORIM - RS070897**
: **ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988**
AGRAVADO : **FERNANDO FURTADO VELLOSO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VALENTE SELISTRE - RS044669**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CALÚNIA. OFENSA AO ART. 138 DO CP NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 397, III, 399 E 564, IV, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda.
2. O juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.
3. Os comentários impróprios atribuídos ao querelado em sua publicação não imputam nenhum fato criminoso aos querelantes, tampouco lhes ofendem a dignidade ou o decoro, de modo que o fato evidentemente não constitui crime.
4. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada. Precedentes do STJ e do STF.
5. Assim, em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo específico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, no que toca à alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, cumpre destacar que, o julgador não está adstrito a todos os argumentos invocados pelas partes, desde que forme sua convicção e a decisão esteja devidamente fundamentada.

A corroborar esse entendimento:

"[...]"

"O magistrado não está vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos nos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP" (AgRg no AREsp 275.141/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015).

"[...]"

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (EDcl no AgRg no AREsp 213.200/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES, Quinta Turma, DJe 26/4/2013).

No caso em apreço, não há falar em omissão ou contradição, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se expressamente, de forma fundamentada, acerca dos motivos que o levaram a manter a sentença que absolveu sumariamente o recorrido.

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos extraídos dos arestos que julgaram a apelação e os aclaratórios, respectivamente:

"Isso porque, após simples leitura da publicação referida na queixa-crime (fl. 14), principalmente do parágrafo contra o qual se insurge Fábio Luiz Gomes, verifico que em nenhum momento o querelado imputou fato criminoso ao querelante, tampouco lhe ofendeu a dignidade ou o decoro.

(...)

Fica claro que o apelado não cita o querelante, tampouco a Cabanha Catanduva, fazenda de propriedade de Fábio. Outrossim, não se constata o uso de jogo de palavras ou figura de linguagem capazes de atestar qualquer indício da prática de injúria ou de calúnia, nem mesmo de forma velada.

No presente caso, o artigo escrito por um médico-veterinário em uma revista que aborda assuntos referente à criação de gado, apenas indica possíveis fraudes na venda do rebanho, a fim de alertar o leitor dos cuidados necessários no momento da compra dos animais. Da mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, beira o absurdo afirmar que o querelado, ao discorrer sobre golpes praticados por alguns criadores de gado desonestos, tenha visado ofender a honra de todos os criadores de Angus.

Nesse cenário, como já disposto na sentença *a quo*, "interpretar tal ato como injurioso ou calunioso, especialmente não se tendo nenhuma menção na matéria aos querelantes ou à cabanha de sua propriedade, é inviabilizar qualquer exercício crítico da realidade que nos cerca, bem como ferir a liberdade de expressão".

Desta forma, imperativa a manutenção da absolvição sumária, nos termos do art. 397, inc. III, do CPP." (e-STJ, fl. 181-182).

"Conforme já explicitado alhures, o acórdão embargado (sic) constituiu-se em matéria jornalística que apenas divulgou fatos de conhecimento público, sem qualquer exagero ou acusação pessoal.

Conforme já dito, o nome do embargante não foi mencionado em nenhum momento e, as circunstâncias de os querelantes serem donos de uma empresa conhecida nacional e internacionalmente pela criação de gado da raça Angus não acarreta na automática identificação da empresa como responsável pelas fraudes indicadas no artigo em questão.

Observa-se que a matéria foi publicada em revista especializada sobre o assunto, tratando-se de texto que possuía caráter informativo aos seus leitores, não restando minimamente evidenciado o dolo de injuriar ou caluniar a parte embargante. De igual bordo, o fato de a matéria ter sido publicada em uma mesma edição da revista em que havia sido realizada uma propaganda da empresa querelante não conduz ao entendimento, de forma automática, de que os embargantes seriam os responsáveis pelos atos de falsificação veiculados no texto formulado pelo querelado, mesmo porque não detém exclusividade deste setor do ramo agropecuário.

Enfim, no caso em epígrafe, não há que se cogitar na demonstração de ato injurioso ou calunioso à honra do embargante, não sendo possível qualificar o aresto combatido, que enfrentou de forma clara e suficiente, ainda que direta ou indiretamente, as questões já ventiladas anteriormente, como omissio, obscuro ou contraditório, devendo o embargante valer-se do remédio jurídico adequado para a reforma da decisão pleiteada.

Diante deste cenário, mantenho a decisão proferida, reiterando os termos do acórdão." (e-STJ, fl. 200-201).

Como se vê, o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda.

Quanto ao mérito, o art. 397, III, do CPP, utilizado como fundamento para absolver sumariamente o querelado, assim dispõe:

"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

(...)

III - que **o fato narrado evidentemente não constitui crime;**"

Conforme expressamente destacado no acórdão impugnado, os comentários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impróprios atribuídos ao querelado em sua publicação não imputam nenhum fato criminoso aos querelantes, tampouco lhes ofendem a dignidade ou o decoro, de modo que o fato evidentemente não constitui crime.

Cumpre ressaltar que a alegação, no sentido de que a referida publicação foi direcionada a um grupo de produtores, não merece amparo.

Com efeito, a honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em calúnia, injúria e difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de uma determinada pessoa, individualmente considerada.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. CRÍTICA GENÉRICA ATRIBUÍDA AO TRABALHO E ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O crime de difamação, descrito no art. 21, da Lei n.º 5.250/1967, protege a honra objetiva (reputação) da vítima, que deve ser necessariamente individualizada pelo ofensor, pois a expressão "alguém", é elementar do tipo penal.

2. Tratando-se as frases publicadas na imprensa escrita de crítica genérica ao trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, como instituição, sem, contudo, individualizar a pessoa da autoridade policial, tem-se que a conduta ora examinada, em razão da falta de circunstância elementar contida na norma penal, é atípica. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 2003.83.00.13285-9, processada junto ao Juízo da 13.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Pedido de reconsideração de indeferimento de pedido liminar julgado prejudicado." (STJ - HC n.º 38241/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJU 02/05/2005, p. 387)

"PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. LEI DE IMPRENSA. TIPICIDADE DO FATO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Palavras ou expressões ofensivas que não atinjam pessoa certa e determinada, não podem configurar os delitos de injúria e difamação, porque a expressão alguém é elementar dos tipos penais.

Ademais, é necessário para o recebimento da queixa que a petição inicial venha instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, um suporte mínimo de prova ou indício de imputação.

ORDEM CONCEDIDA para trancar a ação penal."

(HC 30.095/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 391)

Nesse contexto, a ausência de individualização das vítimas tem como consequência a não adequação da conduta imputada ao querelado aos crimes de injúria e difamação. Nesse sentido, confira-se, também, o seguinte precedente do STF:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS - QUEIXA-CRIME RECEBIDA CONTRA O PACIENTE - CRIME CONTRA A HONRA - LEI DE IMPRENSA - PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES - ORDEM INDEFERIDA. - **OS CRIMES CONTRA A HONRA SUPÕEM, EM SUA CONFIGURAÇÃO ESTRUTURAL E TÍPICA, A EXISTÊNCIA DE UM SUJEITO PASSIVO DETERMINADO E CONHECIDO.** NÃO É IMPRESCINDÍVEL, CONTUDO, QUE A PESSOA MORALMENTE OFENDIDA SEJA OBJETO DE EXPRESSA REFERÊNCIA NOMINAL. BASTA, PARA EFEITO DE CARACTERIZAÇÃO TÍPICA DOS DELITOS CONTRA A HONRA, QUE O OFENDIDO SEJA DESIGNADO DE MANEIRA TAL QUE SE TORNE POSSÍVEL A SUA IDENTIFICAÇÃO, AINDA QUE NA LIMITADA ESFERA DE SUAS RELAÇÕES PESSOAIS, PROFISSIONAIS OU SOCIAIS. - O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES CONSTITUI TÍPICA PROVIDENCIA DE ORDEM CAUTELAR, DESTINADA A APARELHAR AÇÃO PENAL PRINCIPAL, TENDENTE A SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. O INTERESSADO, AO FORMULA-LO, INVOCA, EM JUÍZO, TUTELA CAUTELAR PENAL, VISANDO A QUE SE ESCLAREÇAM SITUAÇÕES REVESTIDAS DE EQUIVOCIDADE, AMBIGUIDADE OU DUBIEDADE, A FIM DE QUE SE VIABILIZE O EXERCÍCIO FUTURO DE AÇÃO PENAL CONDENATÓRIA. A NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO PENAL (ART. 144) E NA LEI DE IMPRENSA (ART. 25) TRADUZ MERA FACULDADE PROCESSUAL, SUJEITA A DISCRICÃO DO OFENDIDO. E SÓ SE JUSTIFICA NA HIPÓTESE DE OFENSAS EQUIVOCAS. - HÁ JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL QUANDO OS FATOS, NARRADOS COM OBJETIVIDADE NA PEÇA ACUSATÓRIA E RAZOAVELMENTE DOCUMENTADOS, CONFIGURAM, EM TESE, OS CRIMES CONTRA A HONRA IMPUTADOS AO PACIENTE." (HC 67919, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 04/06/1991, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00643 RTJ VOL-00142-03 PP-00816).

Assim, em se tratando de crimes contra a honra, deve ficar clara a intenção do agente de macular a honra alheia de pessoa determinada. Sem o dolo específico e sem a individualização da vítima, não se pode falar em crimes de calúnia, difamação ou injúria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0192171-1

AgRg no
REsp 1.823.924 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029908520168216001 00121500984238 00121600248649 00140473720158216001
00343365920198217000 01114651420178217000 03233648820188217000
1114651420178217000 121500984238 121600248649 140473720158216001
29908520168216001 3233648820188217000 343365920198217000 70073473506
70079581526 70080624273

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZULEIKA BORGES TORREALBA
RECORRENTE : FABIO LUIZ GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
RECORRIDO : FERNANDO FURTADO VELLOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTE SELISTRE - RS044669

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZULEIKA BORGES TORREALBA
AGRAVANTE : FABIO LUIZ GOMES
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
ANTONIO PAULO SOARES LOPES DA SILVEIRA - RS088988
AGRAVADO : FERNANDO FURTADO VELLOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE VALENTE SELISTRE - RS044669

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).